Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 3-2422/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/71488/2011
PROTOCOLO	:	1160152
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	:	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 074/2011
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	CARGO VEÍCULOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 017/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE UM CAMINHÃO ZERO QUILÔMETRO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS
VALOR DO CONTRATO	:	R$ 222.000,00

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 017/2011, e da formalização do Contrato nº 074/2011, firmado entre **a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante** e a empresa **Cargo Veículos Ltda.,** tendo por objeto a aquisição de um caminhão zero quilômetro, para atender a Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Em Análise Conclusiva, às f.192-193, a 3ª Inspetoria de Controle Externo verificou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer às f.195, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em comento.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório e à formalização do contrato encontram-se de acordo com os preceitos no que concerne à legalidade e regularidade.



Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão nº 017/2011, e da formalização do Contrato nº 074/2011, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante** e a empresa **Cargo Veículos Ltda.**

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande-MS, 03 de maio de 2012.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator

ESD/nb